ARA MUNICIPAL DE SALVADOR
13
SERVIDOR.
MAT. 6162

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 173/2019

AUTORIA – Vereador Alexandre Aleluia

EMENTA – Denomina Rua Embaixador Souza Dantas um logradouro público na cidade do Salvador

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 173/2019 de autoria do Vereador Alexandre Aleluia, o qual denomina Rua Embaixador Souza Dantas um logradouro público na cidade do Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa informou que a proposta legislativa submete-se à redação dada pela Lei nº 3073/1979, razão pela qual com o objetivo do atendimento dos requisitos elencados pela retromencionada legislação se fez necessário o envio de ofício à SEDUR – Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo.

Após a resposta da SEDUR – Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo, albergada pelo ofício 187/2019 da Diretoria Legislativa, fora remetida a propositura legislativa à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei denomina Rua Embaixador Souza Dantas um logradouro público na cidade do Salvador.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a qual prescreve:

...MUNICIPAL DE SALVADOR
14
...ERVIDOR.
6162

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Primordialmente, insta frisar que, conforme exposto no relatório, a propositura legislatura submete-se à redação dada pela Lei nº 3.073/1979, a qual estabelece a nomenclatura e codificação dos logradouros públicos do município de Salvador. Nesta linha, faz-se mister destacar os requisitos essenciais para a denominação do logradouro público nesta municipalidade, nos termos a seguir:

> *I-código numérico individual (art. 2"da Lei 3.073/79):*
> *II —localização e limites definidos que permitam a identificação precisa do logradouro (art. 6° da Lei 3.073/79);*
> *III - planta com georreferenciamento do logradouro, contendo a Toponímia, CodLog, RA, ZL SD (Sub-Distrito), Folha Sicar (Folha do Sistema Cartográfico - da Região Metropolitana de Salvador) e Coordenadas Cartesianas de início e término.*

Em mesmo sentido, impende destacar que a lacuna legislativa identificada pelo Setor de Análise e Pesquisa fora devidamente preenchida pelos termos constantes na minuta de projeto de lei de logradouro, sendo expressamente indicado o logradouro a que se destina a propositura legislativa.

Deste modo, indica-se para fins de garantia da juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei a emenda ao seu artigo 1º, restando o mesmo dotado da seguinte redação:

> *Art. 1º - O logradouro público nº codlog nº 24549, situado no bairro do Caminho das Árvores, cujas coordenadas geográficas UTM DATUM SIRGAS 2000, ZONA 24S são: iniciais: (x – 558439.259; y – 8564770.868) e finais: (x – 558444.013; y – 8564695.791), com início à Rua Coronel Nivaldo Lins (codlog nº 24548) e final na Rua Clarival do Prado*

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 15
SERVIDOR.
MAT. 6162

Valladares (codlog nº 6014) passa a ser denominado Rua Embaixador Souza Dantas.

Ademais, o projeto de lei se encontra em conformidade com as disposições do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 910/91) e termos da Lei Orgânica do Município, não havendo motivação para qualquer óbice ao seu trâmite legislativo.

Ante o exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS DO PROJETO DE LEI Nº 173/2019**, submetendo-se tal parecer à deliberação dos demais componentes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

3. Voto

Ante o exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS DO PROJETO DE LEI Nº 173/2019.**

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2019

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

ILLAQ ARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.